

**TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE  
PESSOAS CONDENADAS E DE MENORES  
SOB TRATAMNTO ESPECIAL ENTRE O  
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO  
PARAGUAI**

O Governo da República Federativa do Brasil  
e

O Governo da República do Paraguai  
(doravante denominados "as Partes")

Desejosos de promover a reabilitação social de  
presos permitindo que cumpram suas sentenças no  
país do qual são nacionais,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1**

1. As penas de detenção impostas a nacionais da República Federativa do Brasil na República do Paraguai poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

2. As penas de detenção impostas a nacionais da República do Paraguai na República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

**ARTIGO 2**

Para fins deste Tratado entende-se que:

a) "Estado Remetente" é o Estado a partir do qual o preso, que esteja cumprindo pena privativa de liberdade, poderá ser transferido para o seu país de origem;

b) "Estado Receptor" é o Estado do qual o preso é nacional e onde poderá ser recebido para o cumprimento do restante da pena;

c) "Nacional", no caso da República Federativa do Brasil, conforme definido por sua Constituição, um brasileiro;

d) "Nacional", no caso da República do Paraguai, toda pessoa de nacionalidade paraguaia, natural ou naturalizada, conforme o disposto na Constituição da República do Paraguai;

e) "Preso" é aquela pessoa que está cumprindo no Estado remetente uma sentença definitiva, transitada em julgado e exequível, condenatória a uma pena privativa de liberdade;

f) "Menores sob tratamento especial" são aqueles menores de idade que se encontram cumprindo medida privativa de liberdade imposta por decisão judicial definitiva, pela prática de um delito; e

g) "Sentença" é a decisão ou resolução ditada por um órgão judicial que impõe uma pena com a qual se conclui um processo penal.

**ARTIGO 3**

A aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições:

a) que o delito pelo qual a pena seja imposta constitua também delito no Estado receptor;

b) que o preso seja nacional do Estado receptor. A qualidade de nacional será considerada no momento da solicitação da transferência;

c) que a parte da sentença que restar por cumprir, no momento de efetuar a solicitação a que se refere o parágrafo terceiro do Artigo 5, seja superior a 12 (doze) meses, salvo por razões excepcionais;

d) que a sentença seja final e transitada em julgado, isto é, que não esteja pendente de recurso legal no Estado remetente, incluídos os procedimentos extraordinários de apelação ou revisão;

e) que o preso ou, no caso de menores de idade ou deficientes mentais, o representante legal respectivo, se um dos Estados o considerar necessário, consinta com a transferência;

f) que o preso tenha cumprido ou garantido o pagamento, de forma satisfatória para o Estado remetente, das multas, despesas com a Justiça, reparação civil e sanções pecuniárias de qualquer natureza que correm às suas custas conforme o disposto na sentença e que não esteja tramitando demanda por indenização na jurisdição civil. Excetua-se o preso que comprove devidamente a sua absoluta insolvência.

**ARTIGO 4**

Serão autoridades centrais para a aplicação deste Tratado:

a) Pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;

b) Pelo Governo da República do Paraguai, o Ministério da Justiça e Trabalho.

**ARTIGO 5**

1. As autoridades competentes das Partes informarão a todo preso nacional da outra Parte sobre a possibilidade oferecida por este Tratado e sobre as consequências jurídicas que derivam de sua transferência.

2. As transferências dos presos no âmbito do presente Tratado efetuar-se-ão por iniciativa do Estado remetente ou do Estado receptor e, nos dois casos, a solicitação de transferência deverá ser feita pela via diplomática. Nenhuma disposição do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento para que um preso apresente pedido de transferência ao Estado remetente.

3. Se um preso solicitar a transferência e o Estado remetente aprová-la, o Estado remetente deverá transmitir o pedido ao Estado receptor, por via diplomática.

4. O Estado receptor terá absoluta discricão para autorizar ou denegar a transferência solicitada pelo Estado remetente.

5. Para decidir sobre a transferência, o Estado receptor avaliará o delito pelo qual o preso tenha sido condenado, os antecedentes penais, seu estado de saúde, os veículos que o preso mantém com a sociedade do Estado receptor e todas as circunstâncias

as que possam ser consideradas fatores positivos para promover a reabilitação social do preso.

6. Se o Estado receptor aprovar o pedido, deverá notificar o Estado remetente de sua decisão e tomar as medidas necessárias para efetuar a transferência; em caso contrário, deverá informar sem demora, por via diplomática, o Estado remetente de sua recusa.

7. A vontade do preso de ser transferido deverá ser manifestada expressamente por escrito. Se o Estado receptor aprovar a transferência, o Estado remetente deverá dar ao Estado receptor a oportunidade, se este último assim o desejar, de comprovar, antes da transferência, o consentimento voluntário do preso e se o mesmo conhece as consequências legais que decorrem de tal transferência.

8. Se o preso o solicitar, poderá comunicar-se com o Cônsul de seu país, que por sua vez poderá contatar a autoridade competente do Estado remetente para solicitar sejam preparados os documentos relativos ao preso.

9. O Estado remetente deverá apresentar uma declaração ao Estado receptor na qual se indique o delito pelo qual foi condenado o preso, a duração da pena e o tempo já cumprido, assinalando, inclusive, todo o período de detenção prévia. A declaração conterá, ainda, uma exposição detalhada do comportamento do preso durante a sua detenção, para fins de determinar se o mesmo pode gozar dos benefícios previstos na legislação do Estado receptor. O Estado remetente deverá apresentar também ao Estado receptor uma cópia autenticada da sentença proferida pela Autoridade Judicial competente, certificando que é autêntica, junto com quaisquer modificações introduzidas na mesma. Também deverá fornecer qualquer outra informação que possa ajudar o Estado receptor a determinar o tratamento mais conveniente ao preso com o intuito de promover a sua reabilitação social. Os documentos anteriormente citados deverão ser redigidos ou traduzidos no idioma do Estado receptor.

10. O Estado receptor poderá solicitar informações complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado remetente não lhe permitem cumprir o disposto no presente Tratado e informará o Estado remetente do procedimento da execução que seguirá.

#### ARTIGO 6

1. O Estado remetente deverá transferir o preso para o Estado receptor no local acordado entre as Partes. O Estado receptor será responsável pela

custódia e transporte do preso até a penitenciária ou o local onde deverá cumprir a pena.

2. No momento da entrega do preso, o Estado remetente fornecerá aos agentes policiais encarregados da mesma um certificado autêntico, destinado às autoridades do Estado receptor, em que constem, atualizados à data da entrega, o tempo efetivo de detenção do preso e o tempo deduzido em função de benefícios penitenciários, se existirem, assim como uma fotocópia do expediente penal e penitenciário, que sirva de ponto de partida para o prosseguimento do cumprimento da pena.

O Estado receptor será responsável por todas as despesas relacionadas com o preso a partir do momento em que este passe à sua custódia.

4. Na execução da pena de um preso que tenha sido transferido, deverá observar-se a legislação e os procedimentos do Estado receptor. O Estado remetente poderá conceder indulto, anistia ou comutação de pena conforme sua Constituição ou outras disposições legais aplicáveis. Não obstante, o Estado receptor poderá solicitar do Estado remetente a concessão de indulto ou comutação, mediante petição fundamentada a qual será examinada com benevolência.

5. A pena imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada ou prolongada pelo Estado receptor sob nenhuma circunstância.

6. Por solicitação do Estado remetente, o Estado receptor apresentará relato sobre o estado de execução da sentença do preso transferido, em conformidade com o presente Tratado, incluindo o relativo a sua liberdade condicional ou à progressão de regime carcerário.

#### ARTIGO 7

O Estado remetente terá jurisdição a respeito de todo procedimento, qualquer que seja sua natureza, que tenha por objeto anular, modificar ou deixar sem efeito as sentenças ditadas pelos seus juízes. Uma vez recebida a oportuna notificação do Estado remetente, o Estado receptor deverá comprometer-se a executar quaisquer modificações introduzidas na pena.

#### ARTIGO 8

O preso transferido não poderá ser novamente julgado no Estado receptor pelo mesmo delito que motivou a pena imposta pelo Estado remetente.

#### ARTIGO 9

1. O presente Tratado aplicar-se-á a menores sob tratamento especial conforme a legislação das Partes.

2. A execução da medida privativa de liberdade que se aplicar a tais menores de idade se cumprirá de acordo com a legislação do Estado recebedor.

3. Para a transferência deverá ser obtido o consentimento expresso do representante legal do menor.

4. Se um nacional de uma Parte estiver cumprindo uma pena imposta pela outra Parte sob condição de suspensão condicional da pena, regime de liberdade condicional ou regime carcerário que não seja o fechado, poderá cumprir tal pena sob a vigilância das autoridades do Estado recebedor.

5. A autoridade judicial do Estado remetente solicitará as medidas de vigilância que interessem, por via diplomática.

6. Aos efeitos do presente Artigo, a autoridade judicial do Estado recebedor poderá adotar as medidas de vigilância solicitadas e manterá informado o Estado remetente sobre a forma em que são cumpridas, comunicando-lhe o não-cumprimento por parte do preso das obrigações assumidas, bem como o fim do período de vigilância.

#### ARTIGO 10

A execução da sentença e o tratamento a ser aplicado à pessoa transferida reger-se-ão pelas leis do Estado recebedor, inclusive as condições de concessão ou revogação da liberdade condicional ou mudança de regime carcerário.

#### ARTIGO 11

Nenhuma disposição deste Tratado deverá ser interpretada como fator limitante da capacidade que possam ter as Partes, independentemente do presente Tratado, de outorgar ou aceitar a transferência de menores infratores ou de outros presos.

#### ARTIGO 12

Este Tratado aplicar-se-á ao cumprimento de sentenças proferidas seja antes ou depois da data de sua entrada em vigor.

#### ARTIGO 13

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e terá duração indefinida.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado, mediante notificação escrita por via diplomática. A denúncia terá efeito cento e oitenta (180) dias após ter sido efetuada a referida notificação.

3. Em caso de denúncia do presente Tratado suas disposições permanecerão em vigor em relação aos presos que, ao amparo das mesmas, houverem sido transferidos, até o término das respectivas penas.

Feito em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Luiz Felipe Lampreia**, Ministro das Relações Exteriores pelo Governo da República Federativa do Brasil. – **José Félix Fernandez Estigarribia**, Ministro de Relações Exteriores pelo Governo da República do Paraguai.

